



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

JULGAMENTO DO RECURSO

TERMO: Decisório

FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 09/2016

RAZÕES: Irresignação contra decisão de indicação de vencedora do certame.

OBJETO: Contratação de empresa jornalística com jornal de grande circulação, regional ou nacional, para realizar as publicações legais do COREN-RS.

PROCESSO: 249/16 (protocolo nº 19.051/16)

RECORRENTE: W & M PUBLICIDADE LTDA

RECORRIDA: Pregoeira

Encaminhadas as informações prestadas pela Pregoeira quanto ao recebimento, exame e decisão do recurso administrativo interposto pela licitante W & M PUBLICIDADE LTDA, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, de acordo com o inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005 e amparado pelo inciso IV, do artigo 8º da mesma norma, passo a decidir o recurso administrativo interposto, nos seguintes termos:

1. O artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”*.

O §1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que *“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”*.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Desta forma, uma vez inconformado com a decisão do certame, deve a licitante irresignada manifestar de forma motivada na própria sessão, sob pena de preclusão de apresentar recurso. Atente-se que, independentemente do procedimento regulamentado, o legislador deixou clara a preocupação com sua celeridade, deixando expressa, já na própria lei, a necessidade de qualquer inconformismo com a decisão do pregoeiro fosse manifestado imediatamente. Apesar de permitir-se a juntada posterior de razões, onde poderão ser melhores argumentados os motivos, o dispositivo deixa claro que a manifestação recursal de ocorrer na própria sessão.

E assim houve a manifestação da intenção de recorrer da licitante W & M PUBLICIDADE LTDA:

“Intenção de recorrer, pois o Jornal ofertado não atende os requisitos do edital nem pode ser considerado de grande circulação estadual, poi (sic) é um encarte. Tudo restará provado em peça recursal”.

Assim o fazendo, a licitante limitou o objeto de seu recurso ao fato alegado de não preenchimento do requisito do edital por parte da licitante declarada vencedora quanto à circulação do jornal, considerando, no seu entendimento, não ser de circulação estadual. Por mais que se possa entender ser desnecessária a exata correspondência entre as razões escritas e a motivação apresentada em sessão, possível é a inserção de novos elementos argumentativos e ampliativos, mas **somente ao que fora aventado por ocasião da manifestação recursal.**

Sendo assim, a alegação nas razões de desrespeito aos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, resta preclusa, não apenas isoladamente por não ter sido manifestada no momento da intenção de recorrer, mas especialmente por não ter sido objeto de impugnação por quaisquer dos licitantes no prazo estipulado no artigo 18 do Decreto nº 5.450/05. Contudo, o esgotamento do prazo de impugnação do edital não impede a apreciação de eventuais ilegalidades pelo Conselho, forte no princípio da autotutela administrativa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação daquelas empresas (microempresas e empresas de pequeno porte), segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o “dever” posto no decreto -, mas **há exceções**, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso. E assim, **a ausência de exclusividade do certame para empresas de pequeno porte e microempresas, restou demonstrada nos autos fls. 68 e 106 à 108, faculdade essa prevista no art. 10 do Decreto nº 8.538/2015.**

2. Limitando-se, portanto, as razões recursais da licitante W & M PUBLICIDADE LTDA de que o jornal a ser utilizado nas publicações legais por parte da licitante vencedora não abrange as regiões necessárias para que se possa enquadrar na denominação de “*jornal de grande circulação regional*”, também não deve prosperar. Aduziu a licitante recorrente:

“Intenção de recorrer, pois o Jornal ofertado não atende os requisitos do edital nem pode ser considerado de grande circulação estadual, poi (sic) é um encarte. Tudo restará provado em peça recursal”.

É importante registrar que não há definição legal do que seja um jornal de grande circulação. Essa expressão pode ser encontrada em diversos dispositivos legais, como na Lei nº 6.404/76 (art. 289 da Lei das Sociedades por Ações) como na Lei nº 8.666/93 (art. 21, inciso III), na Lei nº 11.101/2005 -Lei de Falências (arts. 36; 159, §1º e 164), no Código Civil (art. 1.152, § 1º) e no Código de Processo Civil (art. 779). No entanto, como ressaltado acima, nessas legislações citadas, não existe definição legal do que seja jornal de grande circulação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ou seja, o legislador deixou a tarefa de definir o que seja jornal de grande circulação aos intérpretes da lei. E, nesse mister, essa expressão tem sido entendida em diversos sentidos, sendo assim entendida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial nº 41.969, de relatoria do Ministro Costa Leite, o Ministro Menezes Direito, em seu voto, aduziu o seguinte:

“A questão da grande circulação é uma matéria muito controvertida. Já a enfrentei e o Senhor Ministro Waldemar Zveiter há de ter tido os mesmos problemas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É muito difícil fazer essa consideração de jornal de grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que devem ser considerados. Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação. Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, freqüentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto”.

Como se vê, a definição de jornal de grande circulação são as mais diversas, não havendo consenso entre os doutrinadores e julgadores. Para alguns, a grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros, a vinculação deve ser feita em relação à abrangência e à distribuição do jornal. Ressalta-se, inclusive, o ponto de vista do ministro Menezes em que a circulação dirigida ao público específico, com destinação específica, supriria a necessidade grande circulação. Desta feita, não é possível definir precisamente como é entendido essa expressão, mas deve-se ter em mente que **o cumprimento dessa exigência tem como mote o princípio da publicidade**, no sentido de dar maior conhecimento ao público destinado.

Portanto, entende-se que o conceito de jornal de grande circulação não tem uma definição precisa, não se podendo precisar exatamente qual jornal suprirá tal exigência. No entanto, o bom senso recomenda que as publicações não podem ser realizadas de molde a restringir o seu público alvo, devendo ser sempre observada a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

busca do princípio da publicidade. Ademais, o edital em nenhum momento faz referência a necessidade de associação ao Instituto Verificador de Circulação – IVC, sendo aliás disponível esta associação, conforme preceitua o artigo 8ª da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por último, não há embasamento plausível que possa afastar a licitante vencedora diante de encarte do Jornal do Comércio, já que a indicação do Jornal Cidades é parte integrante daquele, sendo suficiente para o atendimento da convocação editalícia.

Diante de todo o exposto, DECIDO por ratificar o decidido pela pregoeira e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa W & M LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.527.405/0001-45, bem como DESCONHEÇO das contrarrazões apresentadas pela EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.930/0001-24, HOMOLOGANDO o resultado do Pregão Eletrônico nº 09/2016.

Por conseguinte, com fulcro no inciso V do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, ADJUDICAR o objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2016 à vencedora EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.512.930/0001-24.

Publique-se.

Porto Alegre-RS, 01º de agosto de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE